



Prefeitura Municipal de São Carlos

Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2018
PROCESSO Nº 1789/2018
RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos 08 (oito) dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 17h30, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Esclarecimentos encaminhado via e-mail a esta Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 00.029.372/0001-40, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SÃO CARLOS (HU-UFSCAR)**.

Da síntese do questionamento do licitante:

O EDITAL SOLICITA: 5.12. Para casos de equipamentos cuja soma de Tempos de Reparo, que sejam diretamente associados a um mesmo defeito recorrente, exceda 90 (noventa) dias corridos, a CONTRATADA deverá efetuar a substituição do equipamento defeituoso, nos mesmos prazos de entrega e instalação pactuados neste documento, substituindo este equipamento por outro equipamento novo, igual ou de tecnologia superior, desde que aprovada a Atualização Tecnológica, conforme disposto neste Termo de Referência, conforme previsto no art. 18, §1º, da Lei 8078/90 (código de defesa do consumidor);

Ocorre que as comercializações realizadas pela Impugnante não estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, o equipamento fabricado e comercializado por ela SOMENTE pode ser manuseado por médicos e paramédicos, sendo sua utilização exclusivamente hospitalar, conforme norma do Conselho Regional de Medicina.

Além do que, para que haja relação de consumo, imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, ou seja, a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço deve satisfazer uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional.

Como no caso presente, a utilização será a incrementação da atividade profissional, não há de se falar em relação de consumo, não cabendo assim o disposto na Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em especial para as contratações que envolvam, como uma das partes, entes públicos, não há que se falar em relação de consumo já que o consumo pressupõe a parte "consumidora" ser hipossuficiente na relação. O Ente Público, como detentor da tutela do interesse público - ou seja, representante do Poder Estatal - não pode ser caracterizado como hipossuficiente. Se hipossuficiente, não poderia tutelar o interesse público.

Da resposta da Unidade solicitante – Hospital Universitário / Secretaria Municipal de Saúde:

Este questionamento foi realizado em outro processo, pela mesma empresa.

Como o edital foi suspenso, farei alteração do texto, retirando a menção da referida Lei.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Guilherme Romano Alves
Pregoeiro

Leonardo Carniati Rodrigues
Membro